



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0040983-49.2009.815.2001**

**ORIGEM** :2ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** :Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil  
**ADVOGADO** :Luís Felipe Nunes Araújo  
**APELADO** :Simone Oliveira Soares dos Santos  
**ADVOGADO** :Vamberto de Souza Costa Filho

**PROCESSUAL CIVIL** – Primeira apelação cível – Instituição recorrente diversa da demandada – Ausência de interesse recursal – Não conhecimento – Recurso prejudicado.

- Há interesse recursal quando o recorrente obtém uma decisão que lhe é desfavorável e, portanto, tem a necessidade de modificá-la para adequá-la ao seu interesse, ou seja, a parte utiliza uma modalidade recursal para expungir a decisão que lhe causou prejuízo.

**PROCESSUAL CIVIL** – Segunda apelação cível – Juízo de admissibilidade – Réu revel – Prazo para recorrer – Publicação da sentença em cartório – Intempestividade configurada – Inteligência do artigo 557, “*caput*”, do CPC – Seguimento negado.

– O prazo recursal para o réu revel corre independentemente de intimação a partir da publicação da sentença em cartório. Inteligência do artigo 322, parágrafo único do CPC.

– A tempestividade, pressuposto de admissibilidade, constitui matéria de ordem pública, que pode ser examinada de ofício e em qualquer grau de jurisdição, insuscetível de preclusão.

**Vistos etc.**

Tratam-se de apelações cíveis interpostas contra sentença que, nos autos da ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento e repetição de indébito, interposta por **SIMONE OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS** em face de **CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, declarando a ilegalidade dos juros praticados no contrato, bem como da capitalização de juros e da cobrança de comissão de permanência, determinando a compensação dos valores pagos excessivamente, para promover o acertamento da relação crédito/débito, bem como condenou o demandado nas custas, despesas e honorários advocatícios, além de ratificar a tutela concedida às fls.67/72.

Nas razões recursais de fls.168/174, o Banco Itauleasing S/A asseverou, em apertada síntese, a necessária reforma da sentença, haja vista a legalidade ds encargos cobrados no contrato, o “pacta sunt servanda” e a não incidência de juros remuneratórios em contrato de leasing.

O segundo apelante, Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, às fls.193/206, aduziu a legalidade de todos os termos firmados no pacto em comento, requerendo a reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a a ação.

Contrarrazões do autor às fls.217/223.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls.228/230).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**- PRIMEIRA APELAÇÃO**

Perfazendo uma rápida análise sobre a decisão objurgada, percebe-se que a decisão de primeiro grau fora proferida em desfavor da empresa Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil.

Observa-se, todavia, que a instituição Banco Itauleasing S/A interpôs apelação.

Pois bem. Nesse momento, importa analisar se estão presentes os pressupostos de recorribilidade, notadamente, o **interesse processual**.

Assim como acontece quando o juiz analisa as condições de ação e os pressupostos processuais, para, só depois, examinar o mérito da demanda proposta, aqui, em sede recursal, perquiri-se se os requisitos de admissibilidade da espécie intentada estão presentes: Eis o juízo de admissibilidade<sup>1</sup>.

Os requisitos de admissibilidade podem ser classificados em 02 (dois) grupos: a) intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse em recorrer e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), e; b) extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, preparo e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer).

O interesse recursal é muito semelhante ao interesse processual verificado no exame das condições de ação.

Na doutrina há divergência sobre a conceituação do **interesse processual** (ou de agir). Uns entendem que está assentada no binômio “*necessidade + adequação*”. Já outra corrente pontifica que sua base é o binômio “*necessidade + utilidade*”.

A parte tem *necessidade* quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do Poder Judiciário; *adequação* se faz presente quando a parte requereu providência jurisdicional capaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido; vislumbra-se a *utilidade* quando do provimento do pedido formulado pelo autor acarreta-lhe um proveito do ponto de vista prático.

Note-se, por fim, inexistir discrepância substancial entre as duas correntes, haja vista o manejo de uma ação inadequada não ocasionar qualquer utilidade à parte autora.

---

<sup>1</sup> “Objeto do juízo de admissibilidade são os requisitos necessários para que se possa legitimamente apreciar o mérito do recurso, dando-lhe ou negando-lhe provimento.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 116/117)

Quanto ao **interesse recursal**<sup>2</sup>, vislumbra-se presente quando, também, estão presentes a *necessidade*, *utilidade* e *adequação*, sob das seguintes modalidades:

1) necessidade: quando não houver outro meio para o recorrente modificar, em seu favor, a decisão recorrida;

2) utilidade: é necessário que a parte interessada em recorrer tenha sofrido algum prejuízo advindo do “*decisum*” guerreado;

3) adequação: a modalidade recursal interposta deve ser aquela indicada por lei para extravasar a insurgência.

Diante desse quadro, uma indagação deve ser feita: qual a utilidade a ser gerada em favor do recorrente, em caso de provimento do recurso por ele interposto?

Absolutamente, nenhuma.

Como dito alhures, a instituição financeira, ora apelante, não fora condenada na decisão proferida pelo juízo “a quo”.

Ora, se não houve nenhuma sucumbência para a empresa apelante, não há interesse em reformar a decisão farpeada, uma vez que nenhum prejuízo foi gerado à parte recorrente pela decisão impugnada.

Em face desta circunstância, resta prejudicado a presente apelação, pois o pedido de reforma em nada lhe aproveita, haja vista não possuir interesse recursal.

## - SEGUNDA APELAÇÃO

Aprioristicamente, ao compulsar os presentes autos, observa-se que o presente recurso não pode ser conhecido, porquanto interposto de forma extemporânea.

Com efeito, verifica-se que o réu, ora apelante, apesar de citado, não apresentou defesa no prazo legal, quedando-

---

<sup>2</sup> “À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade).” (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo do conhecimento*, 4 ed. São Paulo: RT, 2005, p. 515)

se revel, haja vista que a apresentação que consta nos autos não foi por ele apresentada (fls.82/105).

Verifica-se, mais, que a sentença foi publicada em cartório na data de 26/11/2013, consoante certificado a fl. 167.v, tendo, todavia, o promovido apresentado recurso apelatório somente na data de 13/12/2013 (fl.193), intempestivamente, portanto.

Sabe-se, e isto é pacífico nos tribunais superiores, que, para o revel, o termo “*a quo*” dos prazos é o da simples publicação dos atos judiciais, o que não se confunde com a intimação publicada no Diário da Justiça, pois publicado se encontra o ato, quando este se torna público por sua presença nos autos, devidamente datado e assinado. E é, a partir daí, que fluem os prazos para o revel, aplicando-se o artigo 184 do diploma processual.

“*In casu subjecto*”, o revel não tem representação de advogado nos autos. A esse respeito, o art. 322 do CPC, dispõe que:

*“ Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.*

*Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.”*

Em comentário ao citado artigo, esclarece **THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA:**

*“De qualquer modo, a jurisprudência vencedora é no sentido, aliás conforme à lei, de ser dispensada qualquer intimação ao revel (RT 538/212,543/123, em ., 558/82, 566/97, em., RJTJESP 79/288, rf 281/314, JTA 102/29, RP 4/406, em 189, 17/269, RBDP 49/158). Assim, “O prazo para o revel recorrer da sentença se inicia com a sua publicação em cartório, e não a partir de sua publicação na imprensa oficial. Dessa forma, mesmo nas hipóteses em que a sentença não for proferida em audiência, e houver sua publicação na imprensa oficial para a parte regularmente representada nos autos, a contagem do prazo para interposição de recurso contra o referido ato do juiz, para o revel, terá início com a sua publicação em cartório. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 318.242, rel. Min. Franciulli Netto, j. 17.11.04)”*

De fato, no AgRg/REsp 812117-SC 2006/0015974-4, o Exmo. Ministro Castro Filho, do Superior Tribunal de Justiça, em seu voto, deixou consignado:

*“...se encontra pacificada neste Sodalício, no mesmo sentido do acórdão recorrido. É o que se infere, entre outros, dos seguintes julgados: AgRg no Ag 255.419/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 04/09/2000; REsp 57.536/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 08/04/96; REsp 440.855/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19/05/2003; REsp 236.421/DF, Rel. Barros Monteiro, DJ 19/11/01; REsp 549.919/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/10/93, este último assim ementado: **"PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. TERMO INICIAL PARA RECORRER. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM CARTÓRIO, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. ART. 322, DO CPC. PRECEDENTES.***

*1. Conforme a vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 322, do CPC, começa a correr o prazo recursal para o réu revel a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente da sua intimação.*

*- 'De acordo com a orientação da 2ª Seção, 'Contra o revel corre o prazo desde o momento em que publicada em cartório a sentença, independentemente, pois, de intimação (por todos, REsp-48.991, DJ de 12.9.94)'. (AgReg no AG nº 255419/SP, Rel. Min. Nilson Naves)*

*- 'Contra o réu revel, o prazo para interposição do recurso de apelação corre independentemente da intimação (art. 322 do Documento: 689644 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 18/06/2007 Página 3 de 7 Superior Tribunal de Justiça CPC). (REsp nº 57536/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)*

*- ' Caracterizada a revelia, tal fato, contudo, não obsta que o réu-revel intervenha no processo. De acordo com a norma insculpida no art. 322, do CPC, para ele, porém, o prazo para interposição de recurso corre, independentemente, de intimação e a partir do momento em que o ato judicial é publicado em cartório, recebendo o processo no estado em que se encontra.' (REsp nº 50062/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter)*

*...  
- 'Contra o revel corre o prazo desde o momento em que publicada em cartório a sentença, independentemente, pois, de intimação. Precedentes da 2ª Seção do STJ: REsp's 1.694, 4.784, 16.879 e 24.908.' (REsp nº 31681/RJ, Rel. Min. Nilson Naves)*

*- 'O prazo de recurso para o revel começa a fluir da publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação (art. 322 do CPC), salvo se após a caracterização da revelia tenha cessado a contumácia.' (REsp nº 31914/SP, Rel. Min. Assis Toledo)*

- 'Entregue em cartório a sentença, publicada fica, e o termo inicial do prazo para recurso independe de sua intimação ao revel.' (REsp nº 16879/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar)

- 'O prazo de recurso para o revel começa a correr a partir da data de publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação. Inteligência do art. 322 do CPC.' (REsp nº 1694/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

**2. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas desta Corte Superior.**

3. Recurso provido."

(AgRg no REsp 812117 SC 2006/0015974-4 / Relator: Min. Castro Filho - T3 – Terceira Turma - DJ 18.06.2007 p. 261) (grifo nosso).

Confira-se, ainda, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. ARGUIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL PARA RÉU REVEL. REGISTRO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. EXTEMPORANEIDADE DO APELO RECONHECIDA.*

1. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação e constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

2. É assente neste STJ o entendimento de que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação.

3. Registrada a sentença em cartório no dia 23.11.2005, há que reconhecer a extemporaneidade do recurso de Apelação interposto em 9.2.2006, após o decurso do prazo legal de quinze dias.

4. Recurso Especial provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 1027582/CE, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento: 05/11/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 11/03/2009).

Cumpra salientar, por fim, que a orientação jurisprudencial é no sentido de que o recebimento da apelação pelo juízo singular não impede o Tribunal "ad quem" de, no momento oportuno, verificar se, de fato, encontram-se preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO a primeira apelação, ante a ausência de interesse recursal, restando PREJUDICADO O RECURSO.

Com relação à segunda apelação, reconheço a sua intempestividade e, de ofício, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, negando-lhe seguimento (CPC, art. 557, “*caput*”)<sup>3</sup>, em virtude de sua interposição extemporânea.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 08 de abril de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
*Relator*

---

<sup>3</sup> *Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*